

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS-PB
Casa Manoel Dias Neto

PROJETO DE LEI Nº 06/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável Contrário

R E J E I T A D O

Emas - PB 12 maio 2007

Maria Nunes Trindade
Presidente

VEDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EMAS A CONTRATAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA.

Art. 1º. – Fica vedada no âmbito do Município de Emas a investidura em cargo em comissão ou função de confiança de conjugue, companheiro(a) ou parente por linha reta e colateral, até o segundo grau de parentesco (pais, avós, filhos, netos, irmãos).

§1º. – No Poder Legislativo, de parentes dos Vereadores.

§2º. – No Poder Executivo, de parentes do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidentes de Fundações e Empresas Públicas no âmbito da Administração Municipal.

§3º. – Para efeitos do disposto neste artigo, também fica caracterizada a prática do nepotismo, em afronta aos princípios estabelecidos no Art. 37 da Constituição Federal, sem prejuízo aos demais, a dissimulação da iniciativa, com nomeação dos servidores acima mencionados, mesmo que sem subordinação direta, entendida esta como a nomeação cruzada.

Art. 2º. – Ficam ressalvadas as nomeações ou designações de parentes habilitados em concurso público, no âmbito da Administração Municipal.

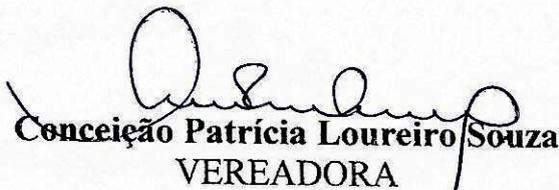
Art. 3º. – O Poder executivo e o Poder Legislativo terão um prazo de 30 (trinta) dias para exonerar os parentes, que trata o Art. 1º desta Lei.

Art. 4º. – A não observância desta lei implicará na nulidade do ato de punição da autoridade responsável, com a devolução aos cofres do Município, dos valores indevidamente pagos.

Art. 5º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Emas, em 14 de abril de 2007.


Conceição Patrícia Loureiro Souza
VEREADORA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS-PB
Casa Manoel Dias Neto

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade, orientada, sobretudo, pelo princípio da moralidade, impedir a nomeação de parentes, no Poder Executivo e no Poder Legislativo Municipal. Dessa forma, além de combater o nepotismo, impedirá que cargos sejam usados por pessoas que possam comprometer a necessária imparcialidade das decisões das autoridades públicas.

A nomeação de parentes é uma prática reprovada pela sociedade moderna, vez que contraria os princípios da moralidade pública e, também, da impessoalidade, daí a necessidade, de imediato, de sua expurgação no âmbito do Poder Público, em todas as suas esferas e hierarquias.


Conceição Patrícia Loureiro Souza
VEREADORA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei dispendo sobre vedação no âmbito municipal de contratação de parentes e nomeação de cargos de provimento em comissão por parentes de agentes políticos e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão evoquei a competência para emissão de parecer.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

A proposição, não obstante ao caráter moral que encerra, não pode prosperar, porquanto, há entrave de ordem constitucional a convalidar sua aprovação.

O art. 61, parágrafo II, alínea "a" da Constituição diz que ser de iniciativa do presidente, as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos. Tal preceito aplica-se por simetria no uso da Lei Orgânica Municipal. Sendo assim, há vício de iniciativa no projeto, tendo em vista que sua deflagração é privativa do poder executivo, não podendo o parlamentar propor tal projeto por evidente vício na sua formação, conforme estabelece o artigo supra.

Por outro lado, inexistente Lei no país de caráter nacional a proibir a contratação de parentes e/ou nomeações para cargos de provimento em comissão. Assim a nomeação para cargos em comissão deve estar imune à orientação de qualquer princípio constitucional, vez que inexistente óbice legal até o presente momento no seio do sistema normativo brasileiro, à exceção da vedação exclusiva no âmbito do poder judiciário.

Encontrei no aludido projeto dispositivos que demonstram inconstitucionalidade e/ou vício de ordem formal bem como que contrariam a real necessidade de interesse público.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno, **DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OPINAR CONTRARIAMENTE À APROVAÇÃO** pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei em análise, em sua forma integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Organização, Legislação e Justiça

em 17 de 05 de 2007.


Relator

De acordo com o parecer: